



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ALDO ARANTES)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais na área do Imposto de Renda e Provento de Qualquer Natureza às pessoas físicas e jurídicas que concederem auxílio a atletas na forma de bolsas de esporte e passagens para locomoção ao destino de competições.

PROJETO N.º 2.945 DE 19 DE 97

DESPACHO: 03/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995.)

AO ARQUIVO em 05 de maio de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais na área do Imposto de Renda e Provento de Qualquer Natureza às pessoas físicas e jurídicas que concederem auxílio a atletas na forma de bolsas de esporte e passagens para locomoção ao destino de competições.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 383, DE 1995.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a abaterem do Imposto de Renda e Provento de Qualquer Natureza recursos pecuniários que destinarem exclusivamente para:

I - aquisição de passagens, por qualquer meio de transporte, em favor de atletas não profissionais que participarem de eventos nacionais e internacionais;

II - pagamento de bolsas de esporte, em período mínimo nunca inferior a um mês, que ficará isento de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo primeiro: Os contribuintes enquadrados no **caput** deste artigo poderão abater até 5% do imposto devido.

Parágrafo segundo: Fica estipulado o valor máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por atleta, destinado ao pagamento da bolsa referida no inciso II.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas para beneficiarem-se desta Lei deverão auxiliar financeiramente atletas que estiverem inscritos na federação desportiva de seu estado.



Art. 3º A obtenção de redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível nos termos da legislação tributária.

Art. 4º Para a aplicação do benefício fiscal previsto nesta Lei, fica vedado qualquer tipo de agenciamento, corretagem ou intermediação.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta Lei não exclui ou reduz outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro do campo da atuação estatal as áreas sociais, infelizmente, não têm tido a atenção devida pelos governos federais que vêm se sucedendo em nosso País.

Somas vultosas de recursos são dirigidas para outras áreas consideradas mais importantes, fazendo com que nas elaborações orçamentárias, anos após anos, as verbas destinadas ao desporto não profissional sejam ínfimas, não contemplando as demandas desse setor.

Para clarificar melhor a questão verificamos que dos orçamentos gerais da União, desde 1995, o percentual destinado ao desporto tem ficado nos irrisórios 0,03%. Muito pouco, para um país do porte do Brasil.

A Lei nº 8.672/93, a chamada “Lei Zico”, já constatando as dificuldades financeiras nessa área, menciona em seu artigo 39, inciso V, a possibilidade de incentivo fiscal como fonte capaz de fomentar o desporto nacional.

Resultado disso é que quando surgem competições internacionais, principalmente os Jogos Olímpicos, o desempenho do Brasil é inexpressivo. Salvo honrosas exceções, os demais atletas não têm a mínima condição de disputar em condições de igualdade com países que têm um política mais consequente em relação ao esporte e um aporte financeiro mais vigoroso.

Por outro lado, a iniciativa privada, parceira prioritária pelos governos recentes nos investimentos dedicados ao setor, orienta-se pelo retorno financeiro, fazendo com que atletas já consolidados e em modalidades desportivas bem aceitas pelos meios de comunicação angarie os recursos ali destinados. Mesmo assim, vemos que se não fossem algumas estatais, certas modalidades esportivas estariam passando sérias dificuldades.



A presente iniciativa legislativa não tem a pretensão de resolver o problema do desporto não profissional, que, evidentemente, dependerá de uma política global do Governo Federal. Sua atenção volta-se a aspectos pontuais atinente às dificuldades dos atletas que se deparam no caminho da sua vida esportiva.

O Projeto busca garantir que através de sua comunidade, pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, possam ampará-los com auxílio de bolsas de esporte, de periodicidade nunca inferior a um mês, retirando a preocupação de gastos básicos de sua vida. Permite, também, a possibilidade de aquisição de passagens, situação que para quem conhece a realidade é grande obstáculo à sua participação nas competições estaduais, nacionais e internacionais.

Atende a imperativos constitucionais, especialmente o artigo 24, inciso IX, que estabelece a competência da União em legislar concorrentemente com os Estados e Municípios na área do desporto. Da mesma forma, a exigência de lei específica para o incentivo fiscal, estatuído no artigo 150, parágrafo sexto. O Projeto é simples, bastando ulterior regulamentação, em prazo já estabelecido de 120 dias.

Nosso País é promissor e de grande potencial na área esportiva. Bastará o apoio efetivo do Estado e demais segmentos sociais que colheremos os resultados desse investimento.

Um jovem no esporte é saúde, é formação coletiva, é competição saudável, é afastá-lo do risco cada vez maior das drogas. É projetar municípios, estados e o País. É possibilitar cidadania e realizar direitos.

Diante das razões expostas, peço apoio de todos os nobres colegas Deputados para que esperamos, num curto prazo, os atletas brasileiros amenizem suas dificuldades.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1997


ALDO ARANTES
Deputado Federal
PCdoB - GO



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II Da União

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

.....

.....



LEI 8.672 DE 06 DE JULHO DE 1993

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º - O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º - A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO IX Dos Recursos para o Desporto

Art. 39 - Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.
